



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305437**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2071992-16.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ABIA DA SILVA VIANA,, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ANNA PAULA DIAS DA COSTA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 2071992-16.2025.8.26.0000/50000**

**Embargante: Abia da Silva Viana**

**Embargado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

**Ação: Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência**

**Origem: 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital**

**Juiz de 1ª Instância: Dr. Guilherme Madeira Dezem**

**Voto nº 14.494**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. As questões relevantes ao deslinde da revogação da gratuidade de justiça foram exaustiva e suficientemente analisadas pelo acórdão. Descaracterização de vício imputado que possa ser extirpado por meio de embargos de declaração. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeitos modificativos ou infringentes. Impossibilidade. RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 11/25, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante, com observação quanto à revogação justiça gratuita.

Além do prequestionamento, busca-se a integração do julgado, porque nele haveria omissão.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso deve ser rejeitado.

Basta a leitura do aresto para se identificar que foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada para o deslinde do recurso anteriormente interposto.

Como se observa, foram exaustivas e suficientemente analisadas questões atreladas à revogação da gratuidade de justiça.

Assim, com o devido respeito, “(...) **NÃO HÁ FALAR EM OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NÃO ATENDE AO ANSEIO DA PARTE** (...)” (STJ; REsp 191.080/SP) (g.n).

Na realidade a embargante demonstrou mero inconformismo com o desfecho dado à matéria e deve buscar a via adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, uma vez que os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, que não ocorrem no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ex positis*, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de  
**declaração.**

ANNA PAULA DIAS DA COSTA  
Relatora